

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCELO LOPES BRANDÃO

**ANÁLISE SOBRE O LUGAR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NOS CONTEXTOS
SOCIAIS DE ENCARCERAMENTO E REICIDÊNCIA NO BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

MARCELO LOPES BRANDÃO

**ANÁLISE SOBRE O LUGAR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NOS CONTEXTOS
SOCIAIS DE ENCARCERAMENTO E REICIDÊNCIA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

MARCELO LOPES BRANDÃO

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Marcelo Lopes Brandão.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. José Boaventura filho
(Pós-graduado em direitos humanos/ URCA)

Membro: M.a. Tamyris Madeira de Brito
(Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável/ URCA)

Membro: Dra. Francilda Alcantara Mendes
(Doutora em Educação Brasileira/UFC)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

ANÁLISE SOBRE O LUGAR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NOS CONTEXTOS SOCIAIS DE ENCARCERAMENTO E REICIDÊNCIA NO BRASIL

Marcelo Lopes Brandão¹

José Boaventura Filho²

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar as políticas públicas utilizadas para amparar o indivíduo reincidente e o alcance da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de demonstrar as lacunas existentes no sistema de reeducação prisional. Portanto examinará através de pesquisas qualitativas, o respeito e observância dos direitos humanos nos principais instrumentos normativos e na legislação vigente. Verificar, sobretudo, a situação atual encontrada no sistema prisional brasileiro, observando os métodos de reeducação que é dispensado aos presos, no que se refere a sua dignidade e aos direitos humanos, realizando um contraponto da realidade com a legislação vigente, buscando ao final desse estudo possíveis caminhos para melhorar esta realidade e transformar em medidas cabíveis no defasado sistema penal brasileiro.

Palavras-Chave: Reincidência. Direito. Política pública.

ABSTRACT

The present work intends to analyze the public policies used to support the repeat offender and the reach of human dignity, with the objective of demonstrating the existing gaps in the prison reeducation system. Therefore, it will examine, through qualitative research, the respect and observance of human rights in the main normative instruments and in the current legislation. Check, above all, the current situation found in the Brazilian prison system, observing the methods of re-education that are given to prisoners, with regard to their dignity and human rights, making a counterpoint of reality with the current legislation, seeking at the end of this study possible ways to improve this reality and transform it into appropriate measures in the outdated Brazilian penal system.

Keywords: Recurrence. Right. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, mediante uma análise jurídico-histórica, pretende-se examinar o lugar das políticas públicas no sentido de amparar o indivíduo reincidente, sob o fundamento da

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio-UNILEÃO.

² Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Cariri (URCA)

dignidade da pessoa humana, com o objetivo de demonstrar que todas as pessoas possuem o mesmo grau de dignidade. Nessa perspectiva, ainda que de modo indireto e sucinto, almeja-se verificar o respeito e observância dos direitos humanos, considerando os avanços no campo do direito social, na elaboração específica sobre o tema, e de modo indireto, nos principais instrumentos normativos e na legislação vigente.

Assim, propor a estudar, sob o prisma de uma análise jurídico-histórica, a situação atual do sistema prisional brasileiro, observando as condições dos presos, a expectativa de recuperação e ressocialização, e por dentro desse processo, os recursos de reeducação que são dispensados às pessoas encarceradas. Nesse movimento, no que se refere, especificamente, à dignidade do preso e ao tema dos direitos humanos, pretende-se realizar um contraponto da realidade com a legislação vigente, buscando elucidar qual o grau de conexão entre ambos. Por fim, no universo dos presidiários, sob o signo das desigualdades mais extremas, examinar o encarceramento em massa que, no Brasil, atinge, fundamentalmente, as populações de raça negra, que anuncia e espelha a natureza seletiva da sociedade vigente, e, também, do sistema carcerário ora em vigor.

Posto isso, cabe lembrar que a atual estrutura das penitenciárias no Brasil faz com que os presídios enfrentem a binômia superlotação e insalubridade, tornando-a um ambiente propício a contágio de doenças e situações degradantes, colocando em risco a integridade física e mental dos prisioneiros, agravando ainda mais o ambiente hostil a que estão submetidos, diminuindo as chances de uma educação inclusiva via esse sistema, considerando, nesse contexto da análise, as condições que, em tese, deveriam ter o objetivo de elevar o índice de ressocialização (SILVA, 2021).

Nessa discussão, há de se destacar que, no Brasil, vive-se problemática muito alarmante, pois a reincidência no país, à primeira vista, é o produto não simplesmente de um suposto instinto de perversidade do detento, mas a manifestação mais visível de uma abissal lacuna social e educacional, bem como da falta de uma legislação mais proativa. Nesse sentido, buscar demonstrar – em termos legais e sociais – que a punição violenta está longe de ser o meio para conter a criminalidade e violência, e, desse modo, as medidas para inibir infrações são mecanismos de repressão negativos que excluem o indivíduo (FOUCAULT, 1977).

A dinâmica que envolve não só os detentos, mas todos que trabalham no sistema prisional coloca em risco a vida de todos que têm a sua atividade vinculada ao cotidiano de um presídio. É fato que a pessoa presa, amiúde sofrendo maus-tratos, tende a se rebelar, e, muitas vezes, o detento perde mais que sua liberdade; em certos casos, perde sua dignidade.

Assim, trata-se de investigar a existência de políticas públicas voltadas para evitar que haja a reincidência, bem como entender o lugar do preconceito social em relação aos apenados, a fim de identificar meios adequados para uma possível conscientização social, tendo em mente que a reversão de tal cenário, no Brasil, efetivamente, se torna uma tarefa crucial para se objetivar uma possível solução (FOUCAULT, 1977).

Ao examinar preliminarmente as questões que demandam da matéria, há de se indagar: analisar possíveis soluções para minimizar as problemáticas apresentadas encontram amparo em ferramentas tão distintas como a pedagogia social, a sustentabilidade e as parcerias públicos privadas. Seriam elas recursos adequados para uma possível conscientização social e reversão desse cenário no Brasil e, desse modo, pressupostos capazes de tornar exequível a tarefa crucial de se objetivar uma possível solução? Como o Estado deve agir quanto ao processo de ressocialização, e não apenas Da pena do preso? Qual o lugar da educação na reinserção dos presos na vida social?

Neste artigo, a partir de uma análise sucinta e de uma discussão com textos de filósofos, juristas e sociólogos, busca-se responder a essas perguntas e esgrimir possíveis soluções para uma temática, não raro, intrincada e de difícil solvência.

2 O VALOR DA DIGNIDADE HUMANA

O movimento inteiro da história do direito não se faz à parte dos vários domínios que, em seu conjunto, constituem a história da vida humana, a trajetória dos direitos humanos, certamente, não é e nem poderia ser a imagem invertida desse quadro geral; seguramente, ela representa um episódio específico, mas decisivo e fundamental, do todo, ao se considerar, em perspectiva, o processo de afirmação e legitimação do valor da dignidade da pessoa humana.” (JAIME; AMADEO, 2006).

Quando a questão é direitos humanos, sabe-se que tais direitos e garantias fundamentais são primordiais para uma vida com dignidade, e que todos, independentemente de sua cor ou sua classe social, devem ter os seus direitos respeitados. Porém, apesar da conquista histórica representada pela Constituição de 1988, que, em grandes linhas, na sua condição de Carta Magna, efetivou a dignidade humana e sua liberdade, ainda há bastante preconceito quanto ao usufruto dessas garantias e direitos essenciais, no sentido de que, de alguma forma, eles possam alcançar aos que se encontram privados de sua liberdade pela prática de algum ato infracional. Esquecendo os que assim procedem que, seja qual for sua condição, se

encontrando em liberdade ou não, todos devem ter sua saúde biopsicossocial assegurada, conforme a Constituição legalmente endossa.”

Ligar o tema-objeto deste artigo ao texto constitucional, em certa medida, deve-se ao fato de que “O conceito de liberdade só pode ser entendido no marco da existência de uma constituição civil, já que, sem direito não existe liberdade, estendida está em termos políticos” (JAIME; AMADEO, 2006, p. 409).

Paradoxalmente, há uma dificuldade real de se pensar, de maneira articulada, as relações entre carta constitucional, liberdade, prática política e dignidade humana, o que, decerto, provoca inumeráveis mal-entendidos e hesitações no que diz respeito à admissão desses fios de conexidade que, de ordinário, deveriam sempre redundar na qualificação da criatura humana, a despeito de sua situação momentânea de ser desprovido ou mitigado de sua liberdade. (PEREIRA,2014)

1.2 PERDA DOS DIREITOS HUMANOS

Para os estratos menos esclarecidos da sociedade, ou as pessoas mais desavisadas, e, pior, ideologicamente pouco sensíveis, e, talvez, infelizmente, para a maioria da população, o detento deixa de ser um indivíduo dotado de direitos para ser analisado como coisa ou animal rústico, vivendo em outro mundo, sem regras nem leis, onde a brutalidade do Estado anula os direitos fundamentais à medida que passa a tratá-lo com a justificativa de simplesmente manter a ordem e a segurança da sociedade.

Isso se deve porque frequentemente o preso deixa de ser visto como humano, com suas garantias constitucionais, pelo fato de estar privado de sua liberdade, o que é pode ser considerado um erro. O cidadão-presos deve ser reconhecido e tratado como um ser de dignidade, e, portanto, merecedor de todos os direitos compatíveis com a sua condição de ser rigorosamente antrópico. Aqui, inclusive, cabe um parêntese. Ainda que por um momento, pensando kantianamente, o cidadão-presos é “um sujeito que, numa espécie de curto-circuito, contornando a mediação do particular, participa diretamente no universal”, como escreveu, ainda que de modo irônico, o filósofo Slavoj Žižek (2014, p.117).

Não por acaso, estudando a política pública de reinserção social para “meninas em conflito com a lei”, Freitas (2008), uma reconhecida pesquisadora da temática, ao tratar da questão no contexto concreto cearense, destaca “que ainda não existe no Ceará política pública de reinserção social, de forma efetiva, para adolescentes em condição de delinquência e, especificamente, para ‘meninas’ em privação de liberdade” (p.167).

Esse é apenas um dos aspectos dos graves prejuízos sofridos por esse agrupamento de pessoas que, no caso do Brasil, o que demonstra, não só a amplitude do plantel, a gravidade do quadro social brasileiro, mas, igualmente, a necessidade e urgência de se discutir o assunto com o rigor científico indispensável.

2.2 REINSERÇÃO SOCIAL DO DETENTO

Como tratar esse problema é a questão-chave. No plano teórico, efetivamente, muitas propostas se delineiam e todas são objeto de incontáveis controvérsias. Por exemplo, modelos incorporados nos presídios ingleses, conhecidos como PPP,³ criam recursos econômicos autossustentáveis nas unidades prisionais, ajudando o desenvolvimento laboral e econômico. Contrato que, em tese, permite o Estado diminuir os gastos tendo em parceria as empresas, sem deixar (também em tese) as responsabilidades com a fiscalização e tutoria dos presos. Há toda uma vertente no campo do direito que valoriza esse tipo de iniciativa, que a PPP traz benefícios para sistema de presídios e estados com as prestações de serviços. (SILVA, 2016)

Evidentemente, há métodos e métodos de abordagem na perspectiva de reintegração do preso, mas o importante é ter em mente que a prioridade de todo processo deve estar centrada na noção de sustentabilidade, com foco no social. O que se lamenta é que o modelo atual não coloca o bem-estar e o desenvolvimento humano no topo das preocupações do Estado. Nesse sentido, o aparelho estatal não pode prescindir de suas responsabilidades, até como arrecadador de impostos e taxas e que, sem dúvidas, impõe incumbências no terreno da segurança pública, da proteção social, do acolhimento e reeducação do preso e, ainda, da legislação penal (SANTOS, 2010).

Aliás, ainda que o faça, a todo instante a legislação brasileira é regularmente ignorada ou desrespeitada, principalmente nas áreas mais afastadas das grandes cidades, em que a fiscalização não é feita pelas autoridades a contento e se nota a ausência de itens elementares, dentre os quais o saneamento básico, um transporte público adequado e o correto tratamento

³ Os modelos que decorrem de PPP são objetos de crítica que, em geral, apontam na direção de uma crítica contumaz às desobrigações do Estado no tocante aos investimentos públicos e de sua captura por políticas que resultam dos credos liberais que, em última análise, ressaltam a importância da intervenção privada em espaços que antes eram objetos de ações terminantemente estatais e públicas.

de resíduos sólidos. É precisamente aí onde aparece o maior índice de desigualdade, violência e crimes nas cidades.

Estudos realizados pela ONU apontam que é necessário incorporar completamente a luta contra a desigualdade social na agenda do desenvolvimento sustentável. Nesses termos, o ex-secretário-geral da entidade, o diplomata sul-coreano Ban Ki-moon, disse em debate temático da Assembleia Geral sobre o tema que se as desigualdades continuam aumentando, o desenvolvimento pode não ser sustentável (PAULA, 2013).

2.3 SUSTENTABILIDADE NOS PRESÍDIOS

A visão social da sustentabilidade deve colocar o cidadão como o foco da política pública, visando o desenvolvimento sustentável para tratar as dimensões sociais, ambientais e econômicas de maneira equilibrada, sem privilegiar uma sobre a outra, fazendo com que o aparato estatal envolva as comunidades a realizar ações para o benefício da própria região onde vivem. Portanto, a desigualdade instalada nas cidades não acende apenas a falta de condições de sobrevivência, mas, sobretudo a falta de oportunidades sociais que são básicas para o desenvolvimento da vida em coletividade. Nesse cenário, a desatenção com a educação, e, em particular, com o treinamento, reeducação e re-humanização do preso, cria embaraço quanto ao processo de reinserção do apenado, que, por si, é uma tarefa das mais difíceis (PEREIRA, 2014).

Decerto, essas ações fortalecem a estrutura comunitária, efetivando a participação da sociedade, direcionando o desenvolvimento de atividades socioeducativas, impulsionando o preso e o egresso a retornarem aos estudos, ao trabalho e a participarem do desenvolvimento de sua própria comunidade, definindo as prioridades e buscando maneiras de solucionar os problemas junto com o Governo para melhorar as condições de vida daquela região. O fundamental é entender a educação no espírito promulgado pela pedagogia de Paulo Freire, que sustentava que “o método correto é o diálogo” (1980, p. 85). Ela pode ser uma ferramenta importante no processo de requalificação e re-humanização do indivíduo refém da criminalidade.

Como já antecipado, há correntes do pensamento social e jurídico que creem que a parceria entre o aparelho estatal e grupos empresariais podem vir a constituir possíveis alternativas. Os defensores desse caminho entendem que além de proporcionar benefícios

para os detentos, as parcerias entre empresas e instituições públicas, com base na promoção de trabalho e renda lícita, conscientizam a sociedade e mostram as dificuldades encontradas pelos detentos em seu retorno ao convívio social, envolvendo todos em um só propósito de transformar o espaço social em um lugar sustentável e com o mínimo de dignidade para se viver (FREITAS, 2018).

O ponto mais importante, levando em consideração a escolha de boas práticas, tem o foco nas políticas e programas sociais de tratamento, escolarização, profissionalização, geração de emprego e renda, envolvendo a prevenção criminal e a promoção de segurança. Sob essa lógica, “O princípio fundamental das prisões é ‘melhorar’ os indivíduos e prepará-los para desempenharem um papel adequado e correto na sociedade quando forem libertados” (GIDDENS, 2005, p.197).

Nesse processo, provavelmente, o sistema há de se deparar com inúmeros caminhos e métodos de requalificação social e capacitação para o trabalho, mas, em todo esse processo, sem dúvidas, as instituições estatais não podem e não devem se omitir de seus deveres, nomeadamente os que derivam do ordenamento jurídico, que, à moda de Kant, corresponde a definir o estado civil como estado jurídico. Sob essa perspectiva, é preciso estar atento ao fato de que “A condição civil deve fornecer a todos os indivíduos a possibilidade, os meios, para a busca individual da felicidade” (JAIME; AMADEO, 2006, p. 410).

Dessa maneira, a penalidade não pode ser entendida como vendeta ou vingança. A esse respeito, Bacon foi bastante peremptório:

A vingança é uma espécie de justiça selvagem, que quanto mais flui a natureza humana, mais deve a lei extirpar, porque se é certo que o primeiro erro ou o primeiro delito ofende a lei, também é que a vingança a destitui e ocupa seu lugar (2001, p. 31).

Dessa maneira, cometer-se-ia uma injustiça contra o indivíduo se o Estado, à medida que tem como sua a tarefa pública de reinserir o presidiário no mundo social, negar a possibilidade de que ele, depois que, eventualmente, se perdeu, esteja possibilitado de uma vez mais, se achar.

Se “A prisão é a pena prescrita que repara o crime e recupera o culpado”, como sugere Benelli (2014, p. 69), aqui, forçosamente, cabe lembrar a definição de Foucault para o sistema de clausura que é a prisão no sentido moderno do termo:

[...] detenção legal [...] encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos” (1987, p. 196).

Ora, como a prisão pode funcionar enquanto “empresa de modificação dos indivíduos”, e, portanto, de sua “transformação técnica”, diante de óbices que estão na legislação penal, na estrutura dos presídios, nas práticas sociais movidas pelo preconceito? Até que ponto o sistema em que vivemos, o capitalismo, está disposto a disciplinar os corpos no sentido de recrutar as condições de reinserção desses mesmos corpos na sociedade da qual eles foram retirados, não apenas com o intuito de puni-los, mas, igualmente, de reeducá-los e reinseri-los na vida social plena?

2.4 PERSPECTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS

Subjugar o detento em uma estrutura engessada e autoritária, arrulhando cada movimento deste, cancela a possibilidade de autonomia do indivíduo e o torna incapaz de assumir uma identidade social comprometida e oportuna. Desse modo, viver nessas condições tende a “erguer um muro” entre os internos e a sociedade exterior, em vez de ajustar seu comportamento às normas da sociedade.

Os prisioneiros devem resignar-se a um ambiente muito diferente do “exterior”, e os hábitos e as atitudes que eles aprendem na prisão são, na maioria das vezes, exatamente o oposto daqueles que devem adquirir (GIDDENS, 2006, p. 198).

Assim sendo, “não é surpreendente que os índices de reincidência – repetição do delito por parte daqueles que já estiveram presos – sejam perturbadoramente alto” (Idem, p. 198).

Aqui, cabe um novo parêntese. Os estudos no estado em que eles se encontram, decerto, não esgotam o tema, como já sugerido, mas criam as condições para o florescimento de novas e necessárias investigações, que se mostram não apenas coetâneas com o lugar e o tempo presentes, mas dispõem das condições indispensáveis de sua realização, desnudando a sua relevância acadêmica e social, que precisa, uma vez mais, ser afirmada, para que ratificada, finalmente, seja valorizada enquanto matéria imprescindível do campo jurídico.

Os avanços recentes na área dos direitos humanos reforçam a natureza deste trabalho, bem como a ascensão de políticas públicas, que balizadas em princípios de valorização

humana do presidiário, ganharam, nas últimas décadas, notadamente na dobra do século XX para o XXI, uma genuína carta de cidadania, o que reforça o espírito que orienta a investigação desenvolvida.

Freitas (2008), tomando como inspiração Alba Zaluar, reforça que:

[...] a ideia de educação como meio de erradicação da pobreza, assim como antídoto contra a violência, atribui ao atendimento socioeducativo importância fundamental, disseminada internacionalmente entre os que discutem as políticas de erradicação da pobreza, ora ressaltando os resultados obtidos, ora considerando-os mínimos desde certa idade (p. 181).

Recordar que Freitas (2008) trata especificamente das meninas em “conflito com a lei” não desconstrói a ideia de que as políticas de erradicação da pobreza e o atendimento socioeducativo são fundamentais no que concerne a qualquer indivíduo ou grupo que se enquadre na categoria de em “conflito com a lei”.

Estas diferentes condições do problema que aparecem em Freitas, apenas refletem a complexidade da discussão no terreno teórico. Se no primeiro, as relações entre o jurídico e a ordem civil é a base para o debate. Por fim, em Freitas, as discussões em torno da ideia de uma reabilitação social opera junto de políticas públicas que, em última instância, atam as pontas do fio do combate à pobreza às medidas socioeducativas.

O modelo de gestão empresarial, que passa ao largo das ideias dos autores antes citados, pode ser visto como uma vertente dentro de um conjunto de forças que opera por dentro desse debate que, em grandes linhas, gravita em torno de temas tão delicados quanto difíceis como o conflito com a lei, as penalidades daí oriundas e as estratégias de ressocialização.

Grosso modo, pode se tentar traçar uma linha entre esse modelo e a ordem prisional, objeto de duro escrutínio crítico pelas mãos de Michael Foucault. Para o filósofo francês (1987, p. 187), “O crescimento de uma economia capitalista fez apelo à modalidade específica do poder disciplinar”, que, a seu modo, se relaciona ao que ele enquadrava no campo dos “processos de submissão das forças e dos corpos”.

Acontece que, desde os anos 1970-1980, com rebatimentos mais espalhados nos anos 1990 e em momentos distintos dos primeiros decênios do século XXI, as políticas neoliberais reforçaram o primado do mercado e deram prioridade à iniciativa privada, engendrando cenários que Foucault só dimensionou de uma forma bastante embrionária e localizada.

O impacto do neoliberalismo nas políticas públicas é inesquecível. Não por acaso, com a ascensão de Margaret Thatcher, na Grã-Bretanha, e de Ronald Reagan, nos Estados Unidos,

passou a prevalecer a tese de que “O aumento do crime e da delinquência estava relacionado à degeneração moral, ao declínio da família e ao desgaste dos valores tradicionais” (GIDDENS, 2006, p. 184). Disso resultou uma concepção em que prevalecia a ideia de que o presídio deveria ser visto fundamentalmente “como o meio de intimidação mais eficaz contra a criminalidade” (idem, p. 185). Nesse enfoque, as desigualdades sociais, o desemprego e outros problemas socialmente relevantes, em regra, eram menosprezados.

Em vista dessa discussão é o lugar do combate à pobreza e das políticas socioeducativas com base em processos de intervenção (ou de não intervenção ou intervenção mitigada) do Estado e, portanto, do lugar de suas políticas sociais. Certamente, a ideia de um modelo centrado nas PPPs, já experimentado no mundo desenvolvido e em países pobres, enquadra-se, de alguma maneira, na sistemática que decorre do protótipo empresarial, inspirada no neoliberalismo, conforme já tocado, ainda que de modo sucinto.

O importante é observar que toda essa discussão está cruzada a controvérsias de longo prazo e que se reportam a temas intrincados como o do sistema prisional moderno, a administração da justiça e o enfoque dos métodos, técnicas e expedientes necessários com vistas à capacitação e reutilização da capacidade de trabalho e de convivência social do presidiário. Num sentido mais amplo, toda essa discussão está cruzada com o que Santos (2010) relaciona aos conflitos sociais, os mecanismos de sua resolução, e por dentro desse complexo, a incessante e necessária peleja para que seja adotada uma nova política judiciária, que, seguramente se insere no bojo de “uma política judiciária comprometida com o processo de democratização do direito e da sociedade” (SANTOS, 2010, p. 177).

A esse respeito, me parece lícito recuperar a fala de um jurista, no caso o Sílvio Almeida, que dedica parte do seu esforço acadêmico para examinar de perto essa questão. Segundo ele,

Temos um sistema de Justiça que funciona a partir do que chamamos de seletividade. Ele é parte de uma estrutura social que precisa funcionar reproduzindo uma lógica socioeconômica de desigualdades, uma lógica de separação que precisa o tempo todo ser alimentada e que vai organizar tanto a economia como também as próprias instituições políticas. O que a gente já chama de desigualdade racial e de desigualdade econômica é naturalizada e é tecnicamente construída a partir da atuação do sistema de Justiça. Ele não produz apenas efeitos políticos, mas também no imaginário. Por exemplo, ao insistir na associação de pessoas negras com criminalidade e com pobreza. Funciona como confirmação de um imaginário social racista, que também é o mesmo imaginário que alimenta a conivência ou nossa indiferença em relação às mortes que ocorrem nas periferias do mundo. É ingenuidade achar que o sistema de Justiça e o próprio

Direito, tanto como teoria como também tecnologia, não estão imbricados com o funcionamento da economia e com o funcionamento também da lógica das hierarquias políticas (ALMEIDA, 2000).⁴

Desconhecer essa realidade histórica é desconsiderar as contradições que marcam as conexidades entre Justiça, Direito e instituições políticas, de um lado, e desigualdades raciais e sociais, de outro. Sem estar atento a estrutura social, corre-se o risco de naturalizar uma situação que, previamente, exige a sua desmistificação.

Os fatos mais distintos e mesmo os mais contraditórios merecem uma atenção especial, se o que se quer, de fato, é se repensar categorias como as de Justiça e Direito, nomeadamente em uma sociedade em que o desenlace da instituição escravista volteou e findou em ideologias racistas que permeiam instituições e o cotidiano da ordem social. Repensar essas categorias em confronto com a legislação existente e com a situação de desigualdade social e racial é condição necessária para se abordar corretamente temas como violência, criminalidade, encarceramento em massa, racismo estrutural e reinserção social.

No Brasil, “uma política judiciária comprometida com o processo de democratização do direito e da sociedade”, como preconiza Boaventura de Souza, 2020 não pode ser outra, exceto uma que desafie o velho muro da hipocrisia racista e enfrente a estrutura econômica desigual e raciológica que, ao fim e ao cabo, serve de esteio às hierarquias políticas que reforçam um sistema em que a democracia e o direito são privilégios de alguns poucos, ou seja, dos que sempre se beneficiaram de uma democracia liberal elitária.

Repensar essas categorias implica repensar todo o edifício, desde o alicerce, até hoje, a legislação apenas reformou precariamente o imóvel, quando era necessário removê-lo, construir um novo, permitindo se conferir às noções de direito, democracia e sociedade sentidos inteiramente novos. Pensar o sistema presidiário brasileiro e políticas públicas de ressocialização, inelutavelmente, implica em reconsiderar todo a história, inclusive a de categorias e conceitos como Justiça e Direito. Ao se falar de reinserção social não se estar a falar de outra coisa senão de Justiça e Direito.

3 METODOLOGIA OU MATERIAL

Mais que os documentos de arquivos, neste artigo prevalecem os aspectos que decorrem do diálogo da pesquisa com o momento histórico vivido pela sociedade ocidental,

⁴ Trata-se de uma entrevista concedida por Sílvia Almeida ao Grupo Prerrogativas no ano passado.

em especial, o Brasil, o estado atual da produção intelectual, bem como os documentos históricos que, em um plano abrangente, reforçam o lugar da cidadania social e das políticas públicas voltadas à tarefa de reabilitação e reinclusão do preso na vida societária, em um momento delicado da história humana no qual prepondera o que Santos (2010, p. 247) nomeou de “crise da cidadania social”.

Essa crise da cidadania social é uma contradição inerente ao próprio mundo social externo ao presídio, mas, certamente, influi decisivamente na conduta adotada pelo ente público em relação à figura do preso.

Doutro lado, como observado no capítulo anterior, buscamos dialogar com a literatura que, de algum modo, discute temas como poder civil, justiça. Moral e política, direitos sociais, direitos humanos, cidadania social etc. Esses aspectos, sem dúvida, compõem elementos que, amiúde, são inseparáveis do objeto que norteia este estudo, permitindo conferenciar e mediar estas questões.

Pois aí está, de modo rápido e genérico, a base que ampara este trabalho em que a figura do preso e a componente de sua recuperação ou “pertença igualitária a uma dada comunidade”, como escreveu Santos (2010, p. 243), correspondem ao moto-contínuo de um estudo que, em poucas palavras, poderia ser definido como socialmente contextualizado.

A intenção, desde o princípio, foi ter o olhar focado no mundo social contemporâneo, e, mais especificamente, no Brasil, e mais especificamente ainda, na dobra de dois séculos, o XX e o XXI. Nesse sentido, os métodos e técnicas estão voltados à recuperação desse tempo próprio, delimitado, de suas normas, de sua política judiciária, das pessoas e dos agrupamentos concretos, de seus costumes, inclusive de seus preconceitos, e, especialmente, do acesso diferencial aos direitos inerentes ao estatuto da cidadania.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como já destacado em um dos capítulos deste trabalho, há alguns anos, o Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional desenvolveram um Manual de Boas Práticas do Sistema Penitenciário Nacional. Partindo de experiências reais, o material manifesta indícios de que é possível traduzir, em termos práticos, a reinserção do preso, tomando como pontos de partida condições sociais mais salutaras no âmbito das penitenciárias espalhadas pelo país. Nos últimos anos, um maior endurecimento do sistema e da legislação parece desprezar a experiência condensada no mencionado manual. É desse ponto que parto para

apresentar os resultados da investigação a que procedi, tendo em mente que todo resultado, por mais que parece definitivo, é sempre provisório, parcial e sujeito a aperfeiçoamentos.

A hipótese central deste trabalho se sustenta na tese da possibilidade de reabilitação e reintegração do indivíduo em situação de perda de liberdade. Essa hipótese é basicamente a que se sustenta na dignidade do indivíduo humano e na pertinência dos direitos sociais, e, por fim, nos preceitos que emanam de leis gerais que norteiam o horizonte de uma humanidade humanizada.

Isso expresso observa-se uma burocracia ineficiente nos processos e julgamentos do sistema brasileiro de justiça, levando à morosidade, tornando os sistemas judiciários e prisionais cada vez mais lentos e defasados. As leis e recursos na área de segurança pública implica não só a exigência de reformas físicas, mas, igualmente, a implantação de pedagogias explicitamente sociais dentro e fora dos muros prisionais

Segundo estatísticas do DEPEN (Departamento nacional penitenciário) só no estado do Ceará, o aumento da população carcerária no ano de 2019, em última análise, é uma decorrência do fato de situações nas quais os detentos não foram julgados e sentenciados; situações em que não se pode saber como esses detentos terão uma penalidade e, ainda, como realizar o trabalho de educação e ressocialização, o que termina por dificultar e postergar o processo de reinserção social.

O aumento da população carcerária levado a um nível inabitável de presos nas cadeias públicas do país, efetivamente, desencadeia o fenômeno da superlotação, desvelando, por outro lado, a falta de infraestrutura e higiene básica no que concerne a população carcerária.

Assim, essa produção científica, em última hipótese, se apropria dessa realidade, não só com o fito de analisá-la, mas, também, de produzir resultados que tenham o condão de proporcionar possíveis e necessárias transformações. Nesse sentido, a discussão sobre os impactos do preconceito contra as pessoas em conflito com a lei, a requerer a sua inserção, além de aspecto prático muito relevante, reveste-se, igualmente, de importância para o meio acadêmico e social.

A preocupação que move este estudo, em parte, é o da busca de meios para elevar o nível de vida da sociedade, promover o desenvolvimento econômico e sustentável, antes de tudo, por meio da educação de base, o que implica levá-la para dentro dos presídios, recuperando as oportunidades roubadas.

Por outro lado, essas unidades prisionais devem oferecer assistência à saúde, trabalho, recreação e práticas desportivas. A ressocialização é fundamental para reabilitar a pessoa

presa, e quero crer que o ensino básico e profissionalizante é o primeiro passo para ressignificar a vida e dignificar o indivíduo.

A descrença da sociedade no sistema judicial brasileiro, em particular no que diz respeito ao sistema penal e prisional, afeta diretamente à população carcerária. Coisas elementares, como a ineficiência de construções de presídios e de contratação especializada dentro das cadeias, demonstram o quanto os atos públicos não são o bastante. Reformar e rever planos de intervenção para que a pessoa presa possa aproveitar o tempo de reclusão com trabalho e aprendizagem, trazendo novas oportunidades e dignificando esse indivíduo, é tarefa inadiável.

A prisão não pode ser local de exclusão, e, nesse sentido, a sociedade é responsável pela produção de situações de marginalização, sabendo-se que as maiorias dos detentos são pobres, negros e analfabetos e, em larga medida, a exclusão social leva a perda de identidade e a ausência do sentimento de pertencer à sociedade.

O estado de exclusão começa para o indivíduo assim que ele nasce dentro de uma classe majoritariamente pobre, em que as oportunidades de estudo são trocadas pelo trabalho informal precoce. A sociedade e o Estado são responsáveis pelo que produz, ensejando a marginalização e a segregação que contribuem para o aumento de crimes. Oficialmente, até 2019, a população total dentro dos presídios no Brasil era de 495.955, sendo 362,547 em regime fechado e 133.408 em regime semiaberto, segundo o DEPEN, embora estudos deem conta que esse número, de fato, é quase o dobro dos dados oficialmente divulgados.⁵

Nessa perspectiva, mesmo que a longo prazo, pode-se empreender acessibilidade a programas pedagógicos, tendo a educação como meio de reintegração social, avaliando a realidade dos detentos com elementos educativos de intervenção, como a pedagogia social, tornando o período penal mais humanizado, adaptando-o aos sujeitos, fazendo com que adquiram uma educação transformadora, não só normativa, mas socializadora, possibilitando uma nova identidade social, e criando sentimento, nestes, de pertencimento, valorizando sempre a educação como meio primordial de independência, dentro e fora dos presídios.

Nesse cenário, a pedagogia social pode ser entendida como

[...] a valorização de grupos e indivíduos que vivem em condição desumana e que necessitam de um tipo de educação que lhes possibilite outra condição material. Epistemologicamente, o “social”

⁵ Já atualizei uma das últimas informações a respeito do plantel nacional de pessoas sujeitas ao sistema prisional brasileiro, correspondente ao ano 2020. Os números são desconstruídos, mas, terminantemente, crescentes e assustadores.

se refere à adoção da dialética como possibilidade teórica de sustentação dessa Pedagogia (PEREIRA, 2020, p. 21).

Para proceder metodicamente, dir-se-ia que a aplicação dessa pedagogia, no entanto, está subordinada a outros mecanismos que, em sua dinâmica, permita a sua materialidade, e isso, provavelmente, não exclui do escopo os elementos referentes à argamassa legislativa.

A partir de 1984, com a criação da LEP (Lei de Execução Penal), pode se assegurar direitos no código penal, criando condições para a interação dos apenados, o que revela que, embora de forma muito lenta, a legislação tenta acompanhar as exigências do tempo, notadamente desse intervalo de tempo que compreende as últimas décadas do século XX e os primeiros decênios do século XXI.

Já o tratamento desumano ou degradante, ocorre quando há humilhação de alguém perante si mesmo e perante os outros, ou quando se leva uma pessoa a agir contra sua vontade ou consciência. Nesse caso, em lugar de uma pedagogia social, o que se impõe é uma pedagogia de ferro, brutal em seu conteúdo e método.

Infelizmente, essa é somente uma parte do problema, apesar de sua excepcional crueldade. O resultado geral a que se chega, ainda que mediante um primeiro olhar, é de que a situação atual do sistema penitenciário brasileiro é das piores possíveis. As rebeliões e fugas de presos são reações explícitas às condições desumanas a que os presos estão submetidos. Apesar de a nossa legislação proteger – ainda que parcialmente - os direitos do preso, a realidade é bem diferente. Essa constatação patenteia qual é a verdadeira natureza da situação do presidiário no país.

Indo ainda mais longe, além da violação dos direitos à integridade física e moral do detento no Brasil, a punição passa a ter um caráter cruel e humilhante aos apenados, que carregam tais traumas para o resto da vida, interferindo diretamente na sua recuperação e consequente reinserção na sociedade brasileira, que passa a fomentar ainda mais o preconceito aos ex-detentos. À vista disso, a pedagogia da memória sofrida é inculcada pelo preso, que, de modo geral, passa ao largo de qualquer crença em relação a uma pedagogia, de feito, social.

Nas palavras de Michael Foucault “desde que funciona o novo sistema penal, o definido pelos grandes códigos dos séculos XVIII e XIX um processo global transferido a instancias além, que não são de juízes da infração.

O fato de a dignidade da pessoa humana estar reconhecida constitucionalmente, com impecável e fundamental, do ponto de vista legal, social, político e filosófico, certamente, representa um progresso. Entretanto, é necessário transformar esse fundamento estatutário em

valor essencial e decisivo na mentalidade da sociedade, para que se alcance resultados concretos na vida das pessoas e, objetivamente, se perpetue para as demais. As pessoas penitenciadas, em última análise, precisam ter sua dignidade observada e preservada, para que possam ter uma vida de igual teor.

O princípio da dignidade da pessoa humana ganhou presença e envergadura após a Segunda Guerra Mundial, quando passou a integrar diversas constituições e tratados internacionais, com o objetivo de atenuar, afastar e impedir barbáries como aquelas que ocorreram durante o nazismo, onde muitas pessoas, principalmente judeus, foram presas e sumariamente executadas.

Embora a Constituição Brasileira não tenha um capítulo que aborde detalhadamente o problema dos presídios e, em especial, dos presos, não pode ser esquecido o fato de que entre os direitos imprescindíveis, que constam do artigo primeiro do Título I, que trata dos princípios fundamentais, dois fundamentos são passíveis de aplicação a qualquer brasileiro, esteja ele livre ou em situação de encarceramento. Refiro-me aos fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Mais adiante, no Artigo 4º, que trata dos princípios que norteiam o Brasil em suas relações internacionais, é enfatizada a prevalência dos direitos humanos.

Já no Título II, que trata Dos direitos e garantias fundamentais, um dos princípios fundamentais destaca que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Constituição da República Federativa do Brasil, 2006, p. 22).

Portanto, se temos as bases legais para se adotar uma política de sustentabilidade e de pedagogia social, é preciso reiterar que há uma contradição que permeia a zona de contato entre essas bases e o sistema prisional brasileiro.

Isso expresso, diria que o sistema prisional no Brasil tem sido um grande problema para a sustentabilidade, vindo em confronto não só com os princípios fundamentados nesse conceito, como também com o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos transgredidos dentro dos presídios, o ambiente carcerário, são os fatores que mais colaboram à degradação do preso, mostrando a reincidência como prova de que o sistema não funciona.

Cumprida a sua passagem pelo cárcere, o presidiário retornará, à primeira vista, oferecendo maior risco à sociedade, ao convívio cotidiano externo ao universo fechado dos presídios. Esse retorno traz consigo um ser já estereotipado, porém, agora com sede de vingança, decorrente de tudo que ele passou.

Considerando esses embaraços e adversidades, é importante valorizar projetos que ajudam a promover a sustentabilidade e incluir presos na vida em sociedade.

Por esse ângulo, no entanto, é meritória a observação de Giddens:

Alguns defensores da reforma penal defendem que haja uma substituição da justiça punitiva em direção a formas de justiça restaurativa. A “justiça restaurativa” procura conscientizar os transgressores dos efeitos de seus crimes com “sentenças” cumpridas dentro da comunidade. Os transgressores podem ser chamados a contribuir em projetos de serviço comunitário ou a participar de sessões mediadas de reconciliação com vítimas. Em lugar de serem separados da sociedade e protegidos das consequências de seus atos criminosos, eles precisam ser expostos aos custos do crime de uma forma significativa (2006, p. 198).

A ideia de uma “justiça restaurativa” em contraste com a de cunho punitivo, sem dúvida, evidencia que não existe apenas o velho caminho da punição corrente e conhecida, que parte de uma crítica puramente moral do crime, dispensando o aspecto social da problemática, e deixando as prisões, com todo o seu séquito de elementos desagradáveis, como a condenação e o corretivo mais eficazes, até porque mais intimidadoras, diante da imagem perturbadoramente usual e afamada dos delitos e transgressões.

A perspectiva adotada neste trabalho é de que é possível aliar uma parte a outra do problema, permitindo não apenas a advertência aos “transgressores potenciais”, mas, ao mesmo tempo, ensejando as condições de recuperação aos que superaram a categoria de meros potenciais e, objetivamente, praticaram violações e delinquências, o que implica admitir que eles não sejam apenas compelidos a cumprir determinada sanção, mas, igualmente, se vejam diante de probabilidade de reinserção social. Cabe à sociedade e ao Estado buscar saídas e soluções ao enigma social da reintegração do confinado. Indo nessa direção, Giddens assevera que:

Apesar das prisões, de fato, manterem alguns indivíduos perigosos longe das ruas, as evidências sugerem que precisamos encontrar outros meios de deter o crime. Uma interpretação sociológica do crime esclarece que não existem “mágicas”. As causas do crime estão em ligação estreita com as condições estruturais das sociedade, incluindo a pobreza, a condição de áreas urbanas decadentes e as circunstâncias de vida decrépitas de muitos homens jovens (2006, p. 199).

Conforme se nota, as teses que este estudo espousa, em larga escala, sugere pontos de contatos com esse enfoque social crítico de Anthony Giddens, que, seguramente, contém em suas reflexões liames com os estudos que, no marco da sociologia do direito, busca

aprofundar um raciocínio que leve em consideração o lugar das desigualdades de acesso à riqueza e à educação como um fator nada desprezível, não unicamente no que concerne à compreensão do fenômeno da criminalidade, mas, ao mesmo tempo, como uma constante com vistas a encontrar caminhos e maneiras de abordar os mecanismos de sanção “para além” do convencional binômio: “sol quadrado” e brutalidade sistêmica.

Portanto, os resultados que emanam desta investigação arrolam, indicam e assestam caminhos e maneiras de abordar a questão que, a todo o momento, aponta para o lugar do social como componente contínuo no ato de refletir e formular políticas públicas com o objetivo de acolher, uma vez mais, o infrator no âmbito da normalidade social, oferecendo oportunidades concretas de reabilitação e não somente a retórica moralista e tacanha que durante longo tempo dominou, quase exclusivamente, o campo do direito.

Essa compreensão não pode enfatizar somente os mais de 400, 500 ou 700 mil encarcerados, mas considerar, antes de tudo, o fato que:

Desse número, 33% são presos provisórios, isto é, pessoas que ainda não foram condenadas e estão aguardando julgamento. Essa população carcerária brasileira tem raça/cor, classe, idade e escolaridade definida. É majoritariamente negra, não tem o ensino fundamental completo, é pobre e jovem (SILVA, 2021).

Há um conjunto de leis, principalmente em se tratando do quadro jurídico-institucional brasileiro, que ressalta os temas do combate ao racismo, da redução das desigualdades e da oferta universal da educação. Infelizmente, a realidade do preconceito social e racial, e colado a isso, um sistema educacional ainda vedado a amplos estratos da população, pressionados por demandas econômicas que empurram crianças e jovens ao mercado de trabalho, muitas vezes, de modo absurdamente brutal, evidenciam o contraste entre a norma e a vivência. Nessa lógica contraditória, esse contraste enseja a expressão algébrica que reúne norma e conflito.

Interessante observar que 33% dos presos estão na provisória, e assim persistem durante anos, o que faz crescer o ódio às instituições e à sociedade que servem de esteio à institucionalidade. Estou me referindo ao que a autora define como “pessoas que ainda não foram condenadas” e aguardam julgamento. Tudo isso realça o modo de funcionamento do sistema e na ponta dos desacreditados desse complexo legal está uma população carcerária majoritariamente negra, jovem e de baixa escolaridade.

A oposição fundamental entre os “homens de bem” e essa população posta à margem ajuda a elucidar os limites e os paradoxos do sistema prisional. É dessa contradição bárbara e

desumana que aflora o encarceramento em massa. Para que não reste dúvida quando ao seu uso, há de se alertar que

O termo é utilizado para denunciar a sobre representação de homens e mulheres negras nas prisões por crimes ligados à proibição de entorpecentes — a famosa “guerra às drogas” — e crimes de menor potencial ofensivo, a maioria crimes contra o patrimônio. O sistema de justiça criminal e o cárcere são mecanismos de controle social de grupos subalternizados por desigualdades estruturais, notadamente homens e mulheres negras e jovens da periferia (SILVA, 2021).

O que precisa ser destacado do encarceramento em massa, tomando como referência o Brasil, é que se na sociedade a maioria dos pobres e marginalizados é de cor preta, nos cárceres, tristemente, essa população adquire uma amplitude ainda maior. Essa sobre-representação de pessoas da raça negra nos presídios demonstra não só o peso do racismo, mas, igualmente, os limites das políticas públicas em relação às camadas socialmente vulneráveis, o que deixa explícito que o respeito à dignidade humana e o processo de reinserção do preso ao mundo social não pode passar ao largo dessa especificidade histórica dramática.

O que complica toda essa questão é notar a contradição de ferro que se manifesta na super-representação de negros nos presídios e a sub-representação desse grande agrupamento étnico na esfera educacional, principalmente no âmbito do ensino superior, malgrado o fato de que, nos primeiros anos do século XXI, desenvolveu-se um conjunto de legislações e medidas que, excepcionalmente, favoreceu uma queda nessa discriminação assustadora, sem, no entanto, eliminá-la por inteiro. Longe disso. Foram dados os primeiros passos, mas se novos movimentos legais e práticos não forem adotados, tende a triunfar o velho axioma que diz que aquilo que não avança, retrocede. Aqui, vale a pena observar a genealogia desse processo. Segundo Borges, “abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, outros foram os mecanismos e aparatos que se constituíram e se reorganizaram [...] como forma de garantir controle social” (2018, p 37).

Nesse panorama, os presídios se tornaram a principal ferramenta de controle social, instrumento para perpetuar a desigualdade e celebrar o preconceito. É arquissabido que a população negra, formalmente libertada, não foi incorporada à sociedade de classe, então em processo de constituição no território brasileiro, conforme desvendou Fernandes (1965).

Nessa lógica, qualquer política pública de inclusão do preso deve levar em conta o questionamento do princípio do controle social dos agrupamentos de classes e étnicos que,

desde sempre, foram vistos como “perigosos, e, por consequência, objetos de políticas agressivas, repressoras e patentemente desvestidas de qualquer propósito de acolhimento desses setores no seio da sociedade. O que subjaz à atitude de priorizar o controle social é a crença de que os setores que representam o seu público-alvo não podem ser recuperados. Inversamente, só podem ser passíveis de repressão. Por trás desse olhar enviesado de ideologias do não-acolhimento, com efeito, perpassa interesses e práticas em que o sentimento de exclusão é intrínseco. Desse modo:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento mais do que perpassados por esta estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. (BORGES, 2018, p. 16)

Diante desse quadro, não há exagero quando se afirmar que o sistema prisional brasileiro, e o conjunto de leis que o normatizam, de certo modo, se apoia em uma história de discriminação social e racial de longa data, mas, também, é preciso destacar que esse mesmo sistema ajuda a “garantir a manutenção do racismo e “as desigualdades baseadas na hierarquização social”.

Os paralelos traçados entre a sociedade e o sistema presidiário, de que decorre o fato da sobre representação de pobres e negros nos cárceres mal iluminados e mal higienizados, país adentro, país afora, são indicadores de que a velha política da repressão e da exclusão social, de feito, não conseguiu produzir bons resultados, consoante nos evidenciam os indicadores de uma violência que alicerça uma ordem social alquebrada e declinante.

Um traço fundamental da sociedade brasileira é a violência e ela, antes de tudo, tem como parteira a própria classe dirigente, segundo se pode recuperar historicamente de quase quatro séculos de escravidão legalizada. Este é o momento de se fazer o acerto de contas com esse passado, e isso não pode ser feito simplesmente aumentando o número de presídios, acentuando o peso das penas e autorizando as forças policiais a adotarem maior ferocidade em suas práticas de combate a atos ilegais e infrações de todo o tipo.

Não é um desafio pequeno, e que será consumado em pouco tempo. Trata-se de uma tarefa incomensurável e a sua realização não será obra de uma geração, o que não pode significar a adoção de medidas tão mitigadas que a população teria que esperar seiscentas

gerações para ver o sonho da desconstrução das desigualdades e da punição pura e simples, enfim, realizado.

Sem uma política de pleno emprego, democratização agrária, seguridade social e universalização da educação em todos os níveis, decerto, pensar a recuperação de pessoas em conflito com a lei se torna uma simples utopia, uma retórica vazia. Lamentavelmente, a desconstrução de políticas públicas e a aprovação de projetos como a Lei do Teto de Gastos, a “reforma trabalhista”, a “reforma da previdência” e o incremento de políticas de terceirização e precarização do trabalho, ampliam o abismo social no Brasil, implantam o desespero e o imprevisto e dificultam pensar modelos alternativos de inclusão social, nomeadamente na figura do presidiário.

Essa dificuldade se amplia à medida em que se fortaleceu o discurso de maior repressão à criminalidade sem qualquer contrapartida no plano social. Esse paradoxo tende a acentuar os conflitos e o plantel de pessoas vivendo em condições de encarceramento.

A pandemia da COVID 19 descerrou as portas dos presídios, evidenciou a brutalidade do seu interior mais profundo e trouxe à tona, uma vez mais, a necessidade de se repensar os modelos de enfrentamento às diversas formas de delinquência e delito. Creio que apoiado em documentos tão amplos como diversos, casos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Constituição de 1988, pode-se retomar o debate do ponto em que ele parou, reafirmando a dignidade da pessoa humana e a necessidade imperiosa de que os direitos do preso sejam ressaltados, não apenas na letra da lei ou do trabalho acadêmico, mas, antes de tudo, e sobretudo, no terreno áspero da vida real.

Sem uma pedagogia social que considere os direitos humanos e a possibilidade de reinserção dos que decidiram trilhar um caminho à margem do que emana, não só do sistema judicial brasileiro, mas da comunidade em si, toda essa discussão tende a se perder em um labirinto no qual não há fio de Ariadne que seja capaz de retirar o debatedor desse medonho cipoal.

Essa pedagogia social compreende a ideia de um modelo de educação profundamente unitário, no qual a pessoa seja instruída no plano da sua formação humana, mas que, igualmente, possa ser capacitada no tocante ao mercado de trabalho, que deve, portanto, está orientado por um horizonte no qual a reinserção não seja vista como uma aventura injustificada, mas uma necessidade premente. Vencer esse obstáculo é condição *sine qua non* para o êxito do trabalho pedagógico, que não pode ser pensado como algo fortuito, aleatório, mas, opostamente, como uma atividade articulada a um conjunto mais amplo de diretrizes, práticas e movimentos.

Ele também se aplica, seguramente, à noção de sustentabilidade. Sem que o Estado, por meio de políticas públicas abrangentes e agudas, ofereça um cenário de assistência em planos tão diversos como condições salubre de existência, direito à moradia, transporte e demais serviços sociais, imprescindíveis em uma sociedade moderna, dificilmente ver-se-á o êxito de qualquer medida pedagógica, por mais adiantada e coerente ela pareça ser. A existência de uma ordem social minimamente equilibrada, no plano dos direitos essenciais para uma vida digna, é o alicerce sobre o qual pode florescer e se tornar vitorioso o projeto de ressocialização das pessoas que, em algum momento, estiveram envolvidas com atos ilícitos e criminosos.

Evidentemente, não há solução mágica, sequer uniforme. Muitos ficarão no meio do caminho, pois o melhor plano não finda com resultados semelhantes para pessoas e vontades que não são, forçosamente, idênticos. Ademais, se, como escreveu Durkheim (1978, p. 54), o crime é “um ato contrário aos estados fortes e definidos da consciência comum”, o reencontro do preso com essa consciência comum não pode ser entendido como objetivamente simples e tranquilo. Ao contrário, demanda políticas, legislações articuladas, reeducação da sociedade e não só do preso.

Por que reeducação do preso? Porque ele precisa retomar o liame que, um dia, o ligou à consciência comum. Por que reeducação da sociedade? Porque ela precisa ter a capacidade de capturar o indivíduo transgressor, no bom sentido, trazendo-o, novamente, à comunidade, incorporando-o, fazendo a sua consciência individual se casar, outra vez, à consciência coletiva. Trata-se de um movimento complexo que não se opera com rapidez, mas como expressão do trabalho de inúmeras gerações. O fundamental é entender que o direito repressivo não exclui, em perspectiva, o direito à solidariedade, um sentimento que extrapola a esfera do sistema judicial, e que, junto desse, pode oferecer um cenário mais aprazível a um presente tão brutal.

Tais me parecem ser os caminhos de uma autêntica ressocialização e reinserção do preso na vida social. Mas sem a sustentabilidade, todos esses caminhos tendem a acabar em um ponto incerto, impreciso e instável, alheio às mínimas garantias de um êxito, ainda que socialmente relativo.

É, pois, duvidosa a crença de que mecanismos e políticas isolados do genuíno papel do Estado e da sociedade, possam, efetivamente, representar soluções não só no que toca à natureza do crime, mas, sobretudo, de como fazer o infrator retomar o seu vínculo mais profundo com os sentimentos coletivos com os quais ele rompeu ao praticar determinada malfeitoria ou delinquência.

É preciso, portanto, desconfiar de soluções mágicas, dentre elas, não se deve descartar as parcerias público-privadas, em regra, vendidas como um fármaco capaz de curar todos os males. Como já suscitado, em algum momento do texto, à luz do receituário neoliberal, do controle de gastos públicos e da prevalência do discurso do mercado, essa ideia se fortaleceu, mas, até agora, não se mostrou a saída que muitos de seus defensores apregoaram.

Esse é um processo que, no Brasil, remonta aos anos 1980, e, para alguns de seus apoiadores, seria uma resposta ao sucateamento dos presídios, e até uma forma de ressocializar os presos sob a égide do trabalho, embora as PPPs no sistema presidiário seja uma realidade no Reino Unido, na França e nos EUA. De fato, esses dois últimos países serviram de inspiração e modelo para o Estado brasileiro. De lá para cá, foram sendo propostas várias regras que, em última instância, deveriam organizar esse modelo, considerando a crise do Estado e do sistema existente. Um exemplo disso é o PLS 513, de autoria do senador Vicentinho Alves (TO), que “Estabelece normas gerais para a contratação de parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos penais”.

Até hoje, há muita divisão, inclusive entre os especialistas, no que tange a esse debate, principalmente quando se sabe que o objetivo das empresas é menos a recuperação do detento do que propriamente o lucro que será obtido por seus proprietários, que, ao trabalharem com critérios enxutos, à moda de uma empresa na contemporaneidade, permitem que se questione a real possibilidade dos investimentos minimamente necessários à oferta de uma estrutura compatível com demandas de uma disposição física apropriada a um autêntico limiar de recuperação do presidiário.

Para proceder metodicamente no que concerne a essa temática, e até para compreender corretamente o significado e o alcance da crítica que acabo de fazer, haveria necessidade de um estudo focado unicamente na realidade das PPPs no sistema presidiário brasileiro, mas, com efeito, fugiria do fulcro que orienta este estudo: a recuperação do detento. Sem dúvida, que uma questão está cruzada pela outra, mas não são uma só e mesma coisa. A focagem deste texto é precisamente os diversos caminhos que norteiam a ideia de reinserção social do preso. À primeira vista, partindo da própria filosofia que influencia e inspira as PPPs, fica a impressão de que elas parecem pouco condizentes com um modelo que, em último recurso, abarque às exigências complexas e sociais de técnicas, procedimentos e meios de ressocialização do indivíduo atingido pelo direito repressivo.

Por outro lado, não é certo desprezar o tema das PPPs e de suas relações com a edificação e administração de presídios. Nesse sentido, vou procurar ver se, mais adiante,

existe a possibilidade de tomar esse estudo centralmente, e não de forma tão ligeira, já numa ótica de Projeto de Mestrado.

Aqui, ficam as preocupações e sugestões no que diz respeito a retomada do elo de solidariedade entre o detento e a sociedade, o que, a meu ver, passa por ter o Estado como indutor de vigorosas políticas públicas de qualificação dos presídios, no sentido de objetivar a recuperação do detido e não somente de castigá-lo por haver rompido a ligação com o ordenamento coletivo.

Julga-se ter demonstrado que esse desiderato passa por articular ao processo de reeducação humana do cativo, a busca por fazer com esse se qualifique profissionalmente, entendendo essa educação unitária como proveitosa e substancial na estratégia de desfazer o estado de ruptura que se deu entre o indivíduo e a comunidade da qual ele era parte. Reinserir o preso tem o significado de fazê-lo, uma vez mais, parte inseparável da vida comunitária, entendendo, com base em Durkheim (1978), que a *ruptura constitui o crime*, mas que feita a ruptura, definido o preço a ser pago por ela, passa-se ao passo subsequente, qual seja: a política de reinserção do penalizado.

Normalmente, isolam-se esses elementos do âmbito social mais abrangente, o que é um erro. Quanto mais desprezada é uma sociedade, quanto mais desamparada e sem porvir ela se apresenta, maiores são as chances de que novas rupturas aconteçam, e pior, que as velhas rupturas sejam renovadas, e que isso seja reiterado incontáveis vezes, evidenciando que a noção de sustentabilidade é essencial e decisiva com vistas a reduzir o número e o tamanho das frestas à transgressão.

Aos que desprezam a importância de tornar a trazer o detento ao convívio social, animando e dando coragem às noções de ressocialização e coletividade, não custa recordar que:

Todo estado forte da consciência é uma fonte de vida; é um fator essencial da nossa vitalidade geral. Por conseguinte, tudo o que tende a debilitá-la nos diminui e nos deprime; daí resulta uma impressão de desequilíbrio e de mal-estar análoga à impressão que sentimos quando alguma função importante se interrompe ou torna-se lenta (DURKHEIM, 1978, p.50).

Se a debilidade decorre da ruptura, ela também se manifesta na incapacidade do coletivo de transformar o ato rupturista em um cenário de reencontro com a consciência da

comunidade. Desse modo, a reinserção do preso, em seu desenvolvimento, pode representar um “fator essencial da nossa vitalidade geral”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, busca-se primeiramente, partindo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil, levantar os lugares da dignidade e dos direitos humanos, em especial, no que se refere à dignidade e aos direitos do detento.

Posto isso, dialogar com textos e autores que abordam as questões-chave trabalhadas neste texto, procurando neles os elementos que me permitissem constituir os fundamentos teóricos, sobretudo os de natureza jurídico-filosóficas e político-sociais, com o objetivo de estabelecer os alicerces da argumentação.

Partindo desses substratos legais e teóricos, finalmente pode-se descer às questões concretas relativas à situação do sistema judicial-prisional, das instituições políticas, de um lado, e das condições de detenção e possibilidades de reeducação e ressocialização do preso, de outro.

Nesse movimento de reconstituição das condições do cativo e das probabilidades de sua reinserção social, não me permiti separar as discussões do mundo social de extremas desigualdades sociais que pautam o cotidiano da realidade brasileira, que influem no quadro de criminalidade, de reincidência e de embaraços quanto às expectativas de reinserção do preso.

Ao tratar da realidade social e das desigualdades a ela inerentes, trouxe ao primeiro plano o debate sobre o impacto do racismo nas discussões e políticas em torno ao tema da criminalidade e ressaltei a importância não apenas de um olhar crítico a esse respeito, mas da necessidade imperativa de políticas públicas que tornem os presídios espaços de reeducação e que essa permita uma genuína reinserção do detento. Ao fazer isso, registrei os limites de uma legislação específica que carece de ser aprimorada e ampliada.

Por fim, apresentou-se, na parte final dos resultados, os possíveis caminhos que podem ser adotados no sentido de reinserir o preso na sociedade, como ser portador de direito, e sob o manto da justiça, e o fiz à luz de uma fundamentação em que o direito e a justiça se ancoram em preceitos e direções cabalmente sociais.

Em relação aos desafios do presente, penso que estou perante uma tarefa concluída. No que toca ao futuro, acredito que responderei no devido tempo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silva. “Quem quer civilizar o Brasil não pode temer o poder. Temos de nos livrar dessa alma de senhor de escravo”, entrevista concedida ao portal Prerrogativas: Disponível em em<<https://www.prerrogativas.com.br/>. Acessado em:15 fev. de 2021>
- BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1990. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>> Acessado em: 22 nov. 2017.
- BENELLI, Silvio José. Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar, In: **A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas** [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2014.
- BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Sistema Nacional de Informação Penitenciária – InfoPen, 2001.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 14 out. 2017.
- BRASIL. Lei n. 7210. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acessado em:15 nov. 2017.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos, 6ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- Agência CNJ de Justiça. Disponível em:
<<http://wwwh.cnj.jus.br/portal/noticias/materiasrelacionadas/96-noticias/9632-superlotacao-e-falta-dehigiene-em-presidios-do-amazonas>>. Acesso em 16 nov. 2017.
- Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Disponível em:<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 4 nov. 2017.
- CRUZ, Fernanda. Notícias. José Eduardo Cardozo diz que prefere a morte a cumprir pena no sistema brasileiro. Agência Brasil – Empresa Brasil de Comunicação. Disponível em:
<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-11-13/jose-eduardo-cardozo-diz-que-preferemortecumprir-pena-no-sistema-brasileiro>>. Acesso em 20 out. 2017.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em:<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 08 nov. 2017.

Dicionário Priberam. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/>>. Acesso em: 15 nov.2017

FREIRE, Paulo. **Conscientização**, 3.Ed., São Paulo: Editora Moraes, 1980.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**, 4. Ed., tradução: Sandra Regina, Porto Alegre: Artmed, 2005.

GOMES, Lorena Carvalho; MOREIRA, Damares de Oliveira; ROCHA, Antônia Rozimar e. A transposição do modelo de gestão empresarial para a escola pública estadual cearense: as escolas de educação profissional no centro do debate, in: **Capitalismo contemporâneo e educação brasileira** (Orgs.: Antônia Rozimar Machado e Rocha et.al.), Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2018.

KANT, Immanuel. **Os pensadores**, São Paulo: Nova Cultural, 1996

PAULA, Áureo N. **Efeitos da reincidência de acordo com a doutrina**. 2003. Disponível <em:<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf> Acesso em: 26. Nov, 2017>

PEREIRA, Celina. **A educação-pedagogia no cárcere, no contexto da pedagogia social:** definições conceituais e epistemológicas. Disponível em:

<<http://www.seer.ufu.br/index.php/reveducpop/article/view/20214>>

pedagogia social: definições conceituais e epistemológicas. Rev. Ed. Popular, Uberlândia, v. 10, p. 38-55, jan./dez. 2020

Levantamento nacional de informações penitenciárias. Disponíveis em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. (história da violência nas prisões) Petrópolis, Vozes 1977.